

**PETIÇÃO DIGITALIZADA**

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

**MANDADO DE SEGURANÇA 38.035/DF – ELETRÔNICO**

**RELATOR: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI**

**IMPETRANTE: RICARDO JOSÉ MAGALHÃES BARROS**

**IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE  
INQUÉRITO DO SENADO FEDERAL – CPI DA PANDEMIA**

**PARECER ASSEP-CRIM/PGR 304170/2021**

MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. CONVOCAÇÃO DO IMPETRANTE PARA PRESTAR DEPOIMENTO. ADIAMENTO *SINE DIE*. VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA, ABUSO DE PODER DA CPI E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DO DEPOIMENTO DO IMPETRANTE PERANTE A CPI DA PANDEMIA. PELA PREJUDICIALIDADE DO *MANDAMUS*, ANTE A PERDA DO SEU OBJETO.

1. A superveniência da oitiva do impetrante perante a CPI, observadas as garantias constitucionais pertinentes, esvazia o objeto da impetração que visava à fixação de data para a realização desse ato.

– Parecer no sentido de que o *mandamus* seja julgado prejudicado, por perda do seu objeto.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Excelentíssimo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo Deputado Federal RICARDO JOSÉ MAGALHÃES BARROS contra ato do Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI da Pandemia que expediu o Ofício 1825/2021 - CPIPANDEMIA, comunicando o adiamento da convocação do parlamentar para comparecimento perante aquele colegiado, a fim de prestar esclarecimentos, sem a designação nova data.

Sustenta o impetrante que, durante o depoimento do também Deputado Federal Luís Miranda, foi sugerido seu envolvimento num suposto esquema espúrio, formado para a compra da vacina Covaxin, razão pela qual vem tendo, desde então, sua imagem pública desgastada por veículos de imprensa e por parlamentares da oposição.

Assevera que, em 30.6.2021 foi aprovado o Requerimento 976/2021, de autoria do Senador Alessandro Vieira, cujo objeto foi a sua convocação para prestar esclarecimentos sobre o noticiado, tendo sido, no mesmo dia, comunicado de que sua oitiva se daria em 8.7.2021, às 9h.

Pondera *“que sempre foi a intenção do Impetrante exercer seu direito à ampla defesa prestando todos os esclarecimentos necessários na mesma arena em que*





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

*vinha sendo acusado”, mas que tal intento foi frustrado pela expedição do Ofício 1825/2021- CPIPANDEMIA que comunicou o adiamento de sua oitava sine die.*

*À vista disso argui, que “o adiamento indefinido e imotivado do depoimento do Impetrante viola seu direito fundamental à ampla defesa, constitui abuso de poder da CPI e é viciado, ainda, pela absoluta falta de fundamentação”.*

*Ao final, requer o deferimento do pedido liminar, “para determinar a suspensão imediata do adiamento indefinido do depoimento do Impetrante, comunicado através do Ofício nº 1825/2021, determinando que se mantenha a data originalmente prevista para o ato (08/07/2021, às 9h)” e, alternativamente, “para determinar ao Impetrado – PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – que designe a data do depoimento do Impetrante em intervalo não superior a 10 (dez) dias a contar da presente data, ou em intervalo que este nobre julgador entender razoável”.*

*No mérito, pugna pela concessão da segurança, “para o fim de declarar a nulidade do adiamento indefinido do depoimento do Impetrante” repisando o pleito para a manutenção da data originária e, subsidiariamente, para a determinação de nova data para sua oitava.*

*As informações foram prestadas pela autoridade coatora, a qual consigna que “a pretensão veiculada pelo impetrante de tentar ‘forçar’ a marcação*





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

*de oitiva da CPI em data preterida por ele, recorrendo-se ao Poder Judiciário para tal, invade a esfera privativa do Poder Legislativo, estritamente relacionada ao funcionamento parlamentar e ao rito de criação de CPIs, constituindo matéria interna corporis, imune à sindicância judicial”, o que caracterizaria violação ao princípio da separação de poderes.*

O pedido liminar foi parcialmente deferido por Vossa Excelência *”para franquear ao impetrante o acesso aos dados já coligidos pela Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI da Pandemia que o mencionem diretamente, bem como para assegurar-lhe o direito de juntar formalmente aos autos da CPI todos os documentos e declarações que entender necessários para exercício de sua defesa”.*

Os autos foram, então, remetidos a esta Procuradoria-Geral da República para manifestação.

Eis, em síntese, o relatório.

Conforme amplamente divulgado pelos veículos de mídia, o Deputado Federal RICARDO JOSÉ MAGALHÃES BARROS foi ouvido pela CPI da Pandemia, na sessão realizada no último dia 12 de agosto<sup>1</sup>.

1 Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/videos/2021/08/cpi-da-pandemia-ouve-o-deputado-ricardo-barros-nesta-quinta-feira-1>>; <<https://brasil.elpais.com/brasil/2021-08-12/o-bateu-levou-de-ricardo-barros-que-desafiou-a-cpi-da-pandemia-e-acabou-convocado-para-uma-nova-sessao.html>>; <<https://www.youtube.com/watch?v=CMI1A74XGXq0>> <<https://www.jota.info/legislativo/ao-vivo-cpi-da-pandemia-ouve-ricardo-barros-12082021>> <<https://www.hojeemdia.com.br/horizontes/cpi-da-pandemia-ouve-deputado-ricardo-barros-l%C3%AD-der-do-governo-na-c%C3%A2mara-acompanhe-1.849819>>



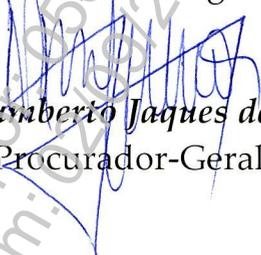


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Destarte, visando o presente remédio heroico à fixação de data para a oitiva do impetrante, forçoso é concluir que a superveniência de sua oitiva, devidamente respeitadas as garantias constitucionais aplicáveis à espécie, veio implicar a perda do objeto do presente *mandamus*.

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifesta-se no sentido de que o presente mandado de segurança seja julgado prejudicado, por perda do seu objeto.

Brasília, 30 de agosto de 2021.

  
**Humberio Jaques de Medeiros**  
Vice-Procurador-Geral da República

KCOLPIAALT

<https://oglobo.globo.com/politica/cpi-da-covid-interrompe-depoimento-de-ricardo-barros-apos-integrantes-da-comissao-avaliarem-que-ele-mentiu-25152077>

<https://www.folhape.com.br/politica/apos-critica-de-ricardo-barros-a-cpi-da-pandemia-omar-aziz-suspende-o/193582/> entre outros. Acesso em: 25/08/2021.





*Supremo Tribunal Federal*

**URGENTE**

Ofício eletrônico nº 18694/2021

Brasília, 20 de dezembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor  
Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal - CPI da Pandemia

Mandado de Segurança nº 38035

IMPTE.(S) : RICARDO JOSE MAGALHAES BARROS  
 ADV.(A/S) : DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS (68070/DF, 57666/PR) E  
 OUTRO(A/S)  
 IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO  
 SENADO FEDERAL - CPI DA PANDEMIA  
 ADV.(A/S) : EDVALDO FERNANDES DA SILVA (19233/DF, 94500/MG) E  
 OUTRO(A/S)

(Gerência de Processos Originários Cíveis)

Senhor Presidente,

De ordem, comunico-lhe os termos do(a) despacho/decisão proferido(a) nos autos em epígrafe, cuja cópia segue anexa.

No ensejo, apresento votos de elevada estima e consideração.

Secretaria Judiciária  
*Documento assinado digitalmente*



**MANDADO DE SEGURANÇA 38.035 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI  
**IMPTE.(S)** : RICARDO JOSE MAGALHAES BARROS  
**ADV.(A/S)** : DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS E  
 OUTRO(A/S)  
**IMPDO.(A/S)** : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE  
 INQUÉRITO DO SENADO FEDERAL - CPI DA  
 PANDEMIA  
**ADV.(A/S)** : EDVALDO FERNANDES DA SILVA E OUTRO(A/S)

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar proposto por Ricardo José Magalhães Barros contra ato da Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI da Pandemia, presidida pelo Senador da República Omar Aziz, o qual estaria postergando indevidamente o depoimento do impetrante.

Em 15/7/2021 deferi parcialmente a liminar requerida para franquear ao impetrante o acesso aos dados já coligidos pela CPI da Pandemia que o mencionasse diretamente, bem como para assegurar-lhe o direito de juntar formalmente aos autos da Comissão todos os documentos e declarações que entendesse necessários para exercício de sua defesa (documento eletrônico 27).

A Procuradoria-Geral da República manifesta-se pelo prejuízo do mandado de segurança (documento eletrônico 36). Eis a síntese da peça:

“MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. CONVOCAÇÃO DO IMPETRANTE PARA PRESTAR DEPOIMENTO. ADIAMENTO *SINE DIE*. VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA, ABUSO DE PODER DA CPI E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DO DEPOIMENTO DO IMPETRANTE PERANTE A CPI DA PANDEMIA. PELA PREJUDICIALIDADE DO MANDAMUS, ANTE A PERDA DO SEU OBJETO.

1. A superveniência da oitiva do impetrante perante a CPI, observadas as garantias constitucionais pertinentes, esvazia o



**MS 38035 / DF**

objeto da impetração que visava à fixação de data para a realização desse ato.

— Parecer no sentido de que o *mandamus* seja julgado prejudicado, por perda do seu objeto”.

É o relatório. Decido.

Bem examinados os autos, constato a perda superveniente do objeto desta impetração.

Segundo assinalado pelo Ministério Público Federal, o impetrante prestou depoimento à CPI da Pandemia em 12/8/2021.

Além disso, em consulta ao sítio eletrônico do Senado Federal é possível verificar que a referida Comissão Parlamentar de Inquérito encerrou os seus trabalhos, uma vez que foi publicado o seu relatório final em 26/10/2021 (Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/comissoes/comissao?codcol=2441&data1=2021-08-01&data2=2022-01-14>. Acessado em 14/12/2021).

Como se verá abaixo, o Supremo Tribunal Federal considera prejudicadas as impetrações contra atos de CPIs extintas pela conclusão dos seus trabalhos:

“MANDADO DE SEGURANÇA - COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - EXTINÇÃO - PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO - AÇÃO MANDAMENTAL PREJUDICADA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal considera prejudicadas as ações de mandado de segurança e de *habeas corpus*, sempre que - impetrados tais *writs* constitucionais contra Comissões Parlamentares de Inquérito - vierem estas a ser declaradas extintas, em virtude da conclusão de seus trabalhos investigatórios e da aprovação de seu relatório final. Precedentes” (MS 25.995-AgR-AgR/DF, Rel. Min. Celso de



MS 38035 / DF

Mello)

“AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO EXTINTA (CPMI DOS BINGOS). PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO. 1. Na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é de se julgar prejudicada ação de mandado de segurança quando, impetrada contra ato de Comissão Parlamentar de Inquérito, esta vier a se extinguir, em decorrência da conclusão de seus trabalhos investigatórios. Ausência, no caso, de autoridade coatora para figurar no pólo passivo da ação. Precedentes: MS 23.852, MS 24.183, MS 24.103, MS 24.019 e MS 26.024-AgR. 2. É irrelevante o fato de o mandado de segurança impugnar suposta ilegalidade do relatório final, e não de atos investigatórios praticados pela CPI. Tal circunstância, ao contrário, reforça a inviabilidade desta ação, dado que voltada à antecipação de um pronunciamento judiciário que apenas se dará se e quando ajuizada a concernente ação penal. 3. Agravo regimental desprovido” (MS 25.992-AgR/DF, Rel. Min. Carlos Ayres Britto).

“Agravo Interno em Mandado de Segurança. Comissão Parlamentar de Inquérito. Encerramento das suas atividades. Perda Superveniente do Objeto. Prejudicialidade do *Writ*. Desprovimento do agravo. 1. Extinta a Comissão Parlamentar de Inquérito pela conclusão dos seus trabalhos tem-se por prejudicado o mandado de segurança por perda superveniente do objeto, não mais existindo legitimidade passiva do órgão impetrado. Precedentes. 2. A instauração de nova CPI nos mesmo moldes da comissão da qual dimanou o ato atacado pelo presente *mandamus* não tem o condão de superar a prejudicialidade decorrente da extinção da primeira CPI. 3. Agravo interno julgado improcedente em votação unânime da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, com fixação de multa nos termos do art. 1.021, §4º, CPC” (MS 34.318-AgR/DF, Rel. Min. Edson Fachin).



**MS 38035 / DF**

Isso posto, nos termos do art. 21, IX, do RISTF, julgo prejudicado este mandado de segurança, pela perda superveniente do seu objeto.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2021.

**Ministro Ricardo Lewandowski**  
Relator





**SENADO FEDERAL**  
Advocacia

**DESPACHO Nº 767/2021 – NPJUD/ADVOSF**

Processo SF nº 00200.009599/2021-23

Trata-se do **Mandado de Segurança nº 38035/DF**, impetrado por **RICARDO JOSÉ MAGALHÃES BARROS** contra suposto ato coator ao Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia, que estaria postergando indevidamente o depoimento do impetrante.

Conforme verifica-se pela tramitação dos autos, em 15 de julho de 2021 foi proferida decisão monocrática pelo Ministro Relator Ricardo Lewandowski que **deferiu parcialmente o pedido liminar** nos seguintes termos:

(...). Ante o exposto, defiro parcialmente a liminar requerida para franquear ao impetrante o acesso aos dados já coligidos pela Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI da Pandemia que o mencionem diretamente, bem como para assegurar-lhe o direito de juntar formalmente aos autos da CPI todos os documentos e declarações que entender necessários para exercício de sua defesa.

Observa-se também, que em 02 de setembro de 2021 o Ministério Público Federal manifestou-se pelo prejuízo do mandado de segurança por perda superveniente de objeto, uma vez que o impetrante prestou depoimento à CPI da Pandemia em 12 de agosto de 2021.

Diante disso, em **17 de dezembro de 2021**, considerando a manifestação apresentada nos autos pelo MPF e o encerramento das atividades da CPI da Pandemia em 26 de outubro de 2021, com aprovação de



**SENADO FEDERAL**

Advocacia

seu relatório final, o Min. Relator julgou **prejudicado** o Mandado de Segurança pela perda superveniente do seu objeto.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à **Coordenação De Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares De Inquérito – COCETI**, para ciência da decisão proferida.

Brasília, 27 de dezembro de 2021<sup>1</sup>.

**EDVALDO FERNANDES DA SILVA**  
OAB/DF nº 19.233 | OAB/MG nº 94.500  
Coordenador do Núcleo de Processos Judiciais

---

<sup>1</sup> Elaborado com a colaboração da servidora **Bruna Mazzoli Estrella Fonseca**, matrícula nº 336870, advogada inscrita na **OAB/DF nº 66.870**.

